

A. I. Nº - 010119.0041/01-8
AUTUADO - MANFLEX COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 31.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0278/01-03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS OMISSÕES DE SAÍDAS. Caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação, atribuídos à versão do programa de levantamento de estoque utilizado. Observada a orientação normativa quanto aos ajustes do lançamento (crédito presumido), por se tratar de contribuinte inscrito no SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/6/01, acusa a falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadoria em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o valor das saídas tributáveis. ICMS exigido: R\$ 1.744,38. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa reclamando que o fiscal se enganou quanto ao valor unitário das mercadorias. Elaborou demonstrativo, reconhecendo o débito de R\$ 295,91. Juntou cópias de documentos fiscais.

O auditor responsável pelo procedimento prestou informação admitindo que, de fato, alguns itens foram avaliados de forma exagerada. Requer que o órgão julgador designe fiscal estranho ao feito para verificar se há algum erro no programa aplicativo de apuração de estoque versão 3.5.

Como se trata de empresa do SimBahia, a Secretaria do CONSEF remeteu o processo em diligência para que o auditor revisse o lançamento, adotando o critério estabelecido na Orientação Normativa nº 1/2002 do Comitê Tributário.

O auditor manifestou-se dizendo que o programa aplicativo de apuração de estoque adotado se mostrou ineficaz, daí os enganos já salientados. Considera que o aplicativo confiável seria o SAFA. Declara concordar com a empresa, sendo devida apenas a quantia de R\$ 295,91.

A 1^a Junta deliberou que os autos retornassem à repartição de origem para que a diligência anteriormente solicitada fosse cumprida tomando por referência os dados reconhecidos pelo sujeito passivo, mas seguindo o critério estabelecido na Orientação Normativa nº 1/2002 do Comitê Tributário, por se tratar de empresa do SimBahia.

A diligência foi cumprida, reduzindo-se o débito para R\$ 148,34.

Deu-se ciência ao sujeito passivo do resultado da revisão. Não houve manifestação.

VOTO

Foram apuradas, no mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias, fatos constatados através de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto. Foi lançado o ICMS com base na diferença de maior expressão monetária, a de saídas.

A exigência do imposto tem base legal.

Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação, atribuídos à versão do programa de levantamento de estoque utilizado na ação fiscal.

No entanto, como se trata de contribuinte inscrito no SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte, a apuração do tributo devido requer alguns ajustes.

O fiscal autuante, por determinação desta Junta, calculou o débito seguindo a Orientação Normativa nº 1/02 do Comitê Tributário. Mantendo o débito apurado pelo auditor, na revisão do lançamento, à fl. 46.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **010119.0041/01-8**, lavrado contra **MANFLEX COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 148,34**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA